



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

MA/lfc

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DO DIA 10.03.97

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 12261 (217207-1), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1994

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Trata o presente processo de Parecer Prévio sobre Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 1994.

O processo em tela contou com abertura de vista ao prestador que aqui compareceu em julho de 1996, entretanto, até a presente data, não se manifestou a respeito das irregularidades apontadas nos autos pelo Órgão Técnico.

A Auditoria e a Procuradoria opinam pela emissão do parecer prévio.

Considerando que a instrução do feito reúne elementos capazes de ensejar conhecimento da matéria, a documentação faltosa não impede que esta Corte se pronuncie sobre as contas, manifesto-me, essencialmente, sobre suas irregularidades:

I- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A- BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS

a) Créditos Especiais

Conforme demonstrado no item B, às fls.04, foram abertos créditos especiais no valor excedente de CR\$36,36, sem a devida autorização legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Considero irregular por contrariar o artigo 42, da Lei 4.320/64.

II- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A) BALANÇO FINANCEIRO

Na informação constante de fls.05, o Órgão Técnico aponta diferenças apuradas na receita e despesa orçamentária e extra-orçamentária que não afetam a composição do saldo final do exercício.

Pela advertência ao prestador para que, junto à contabilidade, promova as devidas correções dando ciência à Câmara quando do julgamento das contas.

B) SALDOS DE NUMERÁRIO

a) Bancos

No subitem 2.2, fls.06, o Órgão Técnico aponta as seguintes irregularidades:

- falta de extrato bancário C/C 397456-5 BEMGE

Considero irregular a não-comprovação integral dos saldos bancários, devendo ser responsabilizado o prestador.

- omissão do saldo da C/C 73127-7 - Banco do Brasil, no valor de CR\$126.714,60 no Balanço Financeiro e Inventário.

Considero irregular e de responsabilidade do Gestor devendo o mesmo prestar os devidos esclarecimentos junto à Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



quando do julgamento das contas. Em decorrendo prejuízo ao erário, deverá o ordenador ser responsabilizado.

III - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Nos quadros elaborados pelo Órgão Técnico, fls.07 a 09, foram evidenciadas irregularidades encontradas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Considero irregular devendo o prestador promover junto à contabilidade municipal os acertos pertinentes, esclarecendo-os junto à Câmara quando do julgamento das contas.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

São essas as irregularidades, ressalvadas as considerações evidenciadas. Voto pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação parcial das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROTOCOLO Nº 0217207-1 /TCE-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE Indianópolis

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1994

Em cumprimento às determinações da Lei Complementar nº 33 de 28/06/94, Lei Orgânica, e Art. 311 da Resolução nº 05/95 deste Tribunal de Contas, procedemos ao exame das contas supracitadas, conforme informações a seguir:

I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

- 1 - Prefeito Municipal: Sr. José Mauro Stabile
- 2 - Responsável Técnico pelos Serviços Contábeis:
Sr. Urias José Alves da Silva
Inscrição no CRC/MG nº 54.318

- 3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA
 - a) () Conjunta com a da prefeitura, neste Processo.
 - b) (X) Em processo autônomo.

4 - DOCUMENTAÇÃO

- () O processo está devidamente instruído .
- (X) O processo não se acha devidamente instruído, faltando os seguintes documentos:

a) falta extrato do Banco do Brasil SA referente a c/c 397.456-5;

b) o c/c 73.127-7, Banco do Brasil SA, aponta um saldo de ~~cr\$~~ 126.714,60 no dia 30/12/94, sem que o Balanço Financeiro e o Inventário analítico o anuse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (APURADO) - 1994

1.1 - DA RECEITA

TÍTULOS	PREVISTO	ARRECADADO	DIFERENÇAS
R. CORRENTES	812.108,92	833.874,78	21.765,86
R. CAPITAL	77.418,13	96.974,14	19.556,01
SOMAS	889.527,05	930.848,92	41.321,87
DÉFICIT	23.990,23		- 23.990,23
TOTAIS	913.517,28	930.848,92	17.331,64

1.2 - DA DESPESA

TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	SALDO/DOTAÇÃO
CRED. ORÇ./SUPL.	910.517,28	907.940,67	- 2.576,61
CRED. ESPECIAIS	3.000,00	3.036,36	36,36
SOMAS	913.517,28	910.977,03	- 2.540,25
SUPERÁVIT		19.871,89	19.871,89
TOTAIS	913.517,28	930.848,92	17.331,64

CONSIDERAÇÕES:

- () O Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura não foi elaborado de forma correta.
- (X) A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, referente ao Exercício de 1994, foi aprovada sob n° 1030/93.
- () O Município não contou com Lei Orçamentária para o Exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.3 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A - CRÉDITOS SUPLEMENTARES

RECEITA E DESPESA ORÇADAS EM	\$	<u>889.527,27</u>
Supl. Aut. Orçamento.....	\$	<u>224.332,46</u>
Supl. Aut. Outras Leis..	\$	<u>0</u>
TOTAL CRED. SUPLEMENTARES AUTORIZADOS.	\$	<u>224.332,46</u>
TOTAL (Desp.Orçada + Cred.Supl.).....	\$	<u>1.113.859,73</u>
DESPESA REALIZADA	\$	<u>907.940,67</u>
CRÉDITOS SUPLEMENTARES EXCEDENTES	\$	<u>0</u>

B - CRÉDITOS ESPECIAIS

Autorizado(outras leis).....	\$	<u>3.000,00</u>
TOTAL CRED. ESPECIAL AUTORIZADO.....	\$	<u>3.000,00</u>
CRÉDITO ESPECIAL realizado	\$	<u>3.036,36</u>
CRÉDITO ESPECIAL EXCEDENTE	\$	<u>36,36</u>

CONSIDERAÇÕES:

- () Conforme demonstrado no item A o Município procedeu à abertura de **créditos suplementares** no valor de \$ _____, sem a devida cobertura legal, contrariando o Art. 42 da Lei 4.320/64;
- (X) Conforme demonstrado no item B o Município procedeu à abertura de **créditos especiais**, no valor de \$ 36,36, sem a devida cobertura legal.
- () Foram abertos Créditos Adicionais no valor de \$ _____ sem recurso financeiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



III - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1 - BALANÇO FINANCEIRO - 1994

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
- ORÇAMENTÁRIA	930.848,92	910.977,03
- EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	50.635,29	932,00
- CAIXA	131,27	0,00
- BANCOS	2.527,76	72.234,21
TOTAL	984.143,24	984.143,24

CONSIDERAÇÕES:

A) RECEITA ORÇAMENTÁRIA

- () Do Balanço Financeiro confere com o somatório do "Quadro de Apuração de Receita e Despesa".
- (X) Não confere. Divergências apuradas (a maior ou a menor): diferença de R\$ 0,69 a menor

B) RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA

- () Do Balanço Financeiro confere com o somatório do "Quadro de Apuração de Receita e Despesa".
- (X) Não confere. Divergências apuradas (a maior ou a menor): diferença de R\$ 25.725,69 a maior

C) DESPESA ORÇAMENTÁRIA

- () Do Balanço Financeiro confere com o somatório do "Quadro de Apuração de Receita e Despesa".
- (X) Não confere. Divergências apuradas (a maior ou a menor): diferença de R\$ 25.720,92 a maior

D) DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA

- () Do Balanço Financeiro confere com o somatório do "Quadro de Apuração de Receita e Despesa".
- (X) Não confere. Divergências apuradas (a maior ou a menor): diferença de R\$ 1,26 a menor

E) SALDOS DISPONÍVEIS:

- (X) Do Balanço Financeiro confere com o saldo do "Quadro de Apuração de Receita e Despesa".
- () Não confere. Divergências apuradas: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



2 - DOS SALDOS DE NUMERÁRIO

2.1 - CAIXA /

(X) O saldo de caixa encontra-se devidamente comprovado pelo Termo de Conferência de Caixa.

() Não foi comprovado o valor de \$ _____

() Apresentou a seguinte divergência \$ _____

2.2 - BANCOS /

() O saldo de bancos encontra-se devidamente comprovado através de extratos bancários conciliados.

(X) Faltam os seguintes extratos: cte 397.456-5 Banco do Estado de Minas Gerais

(X) Foram verificadas as seguintes divergências: a cte 73.127-7, Banco do Brasil S/A, aponta um saldo de cte 126.714,60 no dia 30/12/94 sem que o Balanço Financeiro e Inventário Analítico o acuse.

3 - DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS /

3.1 - Os rendimentos de aplicações financeiras foram apropriados corretamente na rubrica:

1300.00.00 - RECEITAS PATRIMONIAIS

1320.00.00 - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

(X) SIM () NÃO

3.2 - Os valores contabilizados conferem com os extratos anuais demonstrativos das aplicações financeiras, devidamente demonstrados e conciliados

(X) SIM () NÃO

3.3 - As aplicações financeiras foram feitas junto às instituições abaixo:

Banco do Brasil S/A

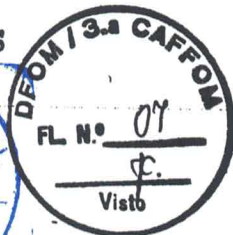
4 - COMPARATIVO RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADES /

- Ocorreram Restos a Pagar no exercício, no valor de \$ 25.722,73, enquanto as disponibilidades financeiras somam \$ 72.234,21.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

1 - BALANÇO PATRIMONIAL - 1994 ✓



ATIVO /	APRESENTADO	APURADO
ATIVO FINANCEIRO		
- Caixa e bancos	72.234,21	72.234,21
- Realizável		
-		
-		
-		
-		
-		
ATIVO PERMANENTE		
- Bens Móveis	284.911,00	284.911,00
- Bens Imóveis	1.001.950,85	1.001.708,99
- Bens de Nat. Indust.	6.194,89	6.194,89
CRÉDITOS		
- Dívida Ativa	6.672,00	6.672,00
VALORES		
- Almoxarifado		
- Participações Finan- ceiras (ações)		
-		
-		
Soma do Ativo Real	1.371.962,95	1.371.721,09
SALDO PATRIMONIAL Passivo Real Descoberto		
TOTAL GERAL	1.371.962,95	1.371.721,09

Bens Imóveis - Saldo 31/12/94

Saldo anterior - R\$ 122.096,40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PASSIVO	APRESENTADO	APURADO
PASSIVO FINANCEIRO		
- Restos a Pagar	25.726,33	25.726,33
- Depósitos em consign.		
- ajuste de moeda	- 1,28	- 0 -
- Sns	820,51	820,51
- Spsemg	23.571,81	23.571,81
- Depósitos em cauções		
- Depósitos c/convênios		
- Débitos de Tesouraria		
PASSIVO PERMANENTE		
- Dívida Fundada	259.875,00	259.875,00
Soma do Passivo Real	309.992,37	309.993,65
SALDO PATRIMONIAL Ativo Real Líquido	1.061.970,58	1.061.727,44
TOTAL GERAL	1.371.962,95	1.371.721,09

CONSIDERAÇÕES: O valor de R\$ 1,28 constante do Passivo Financeiro como ajuste de moeda, foi baixado nas Variações Passivas, motivo pelo qual dissemos de considerá-lo no quadro acima, na coluna "apurado".

(X) O Ativo Real apresentado diverge do apurado em \$ 241,86

(X) O Passivo Real apresentado diverge do apurado em \$ 1,28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



ATIVAS	APRESENTADO	APURADO
- Execução Orçamentária	930.848,92	930.848,92
- Mutações Patrimoniais	111.332,51	111.332,51
- Independentes da Execução Orçamentária	1.064.030,63	1.064.030,63
SOMA	2.106.212,06	2.106.212,06
RESULTADO PATRIMONIAL () déficit		
TOTAIS	2.106.212,06	2.106.212,06

PASSIVAS	APRESENTADO	APURADO
- Execução Orçamentária	910.977,03	910.977,03
- Mutações Patrimoniais		
- Independentes da Execução Orçamentária		243,14
SOMA	910.977,03	911.220,17
RESULTADO PATRIMONIAL (X) superávit	1.195.235,03	1.194.991,89
TOTAIS	2.106.212,06	2.106.212,06

CONSIDERAÇÕES: juntamos os valores de R\$241,86, referente a baixa de bens imóveis (vide Balanço Patrimonial, Ativo Permanente) e R\$1,28, referente a ajuste de eutavos, que somam ambos R\$243,14, nas Variações Passivas.

3- DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE:

3.1- A dívida flutuante encontra-se corretamente demonstrada.

(X) SIM () NÃO

CONSIDERAÇÕES: observamos que o ajuste de moeda, constante do Balanço financeiro, no valor de R\$1,28, baixado na Demonstração da Dívida Flutuante, pode ser baixado diretamente nas Variações Patrimoniais Passivas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



4- DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA:

4.1- A dívida fundada encontra-se corretamente demonstrada.

(X) SIM () NÃO

CONSIDERAÇÕES:

5 - RESULTADO DO EXERCÍCIO (APURADO) :

(X) Superávit do Exercício \$ 1.194.991,89
 () Déficit do Exercício \$ _____

() A - Ativo Real Líquido do Exercício	\$	_____
- Ativo Real Líquido do Exerc. Anterior	\$	_____
ARL - ARL exerc.anterior	= \$	_____
(X) B - Ativo Real Líquido do Exercício	\$	<u>1.061.727,44</u>
- Passivo a Descoberto do Exerc. Anterior	\$	<u>133.264,45</u>
ARL + PD exerc.anterior	= \$	<u>1.194.991,89</u>
() C - Passivo a Descoberto do Exerc.	\$	_____
- Passivo a Descoberto do Exerc. Anterior	\$	_____
PD + PD exerc.anterior	= \$	_____
() D - Passivo a Descoberto do Exerc.	\$	_____
- Ativo Real Líquido do Exerc. Anterior	\$	_____
PD - ARL exerc.anterior	= \$	_____

CONSIDERAÇÕES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ANEXO 01

a) Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis do Município:

- () aplicou o percentual mínimo legal exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 25,78 % da Receita Base de Cálculo.
- () não aplicou o percentual mínimo legal exigido pela Constituição Federal (art. 212), tendo aplicado somente _____ % da Receita Base de Cálculo.

b) Relativamente à inspeção "in loco":

- () Não foi realizada até a presente data.
- () Foram detectadas despesas passíveis de redução do índice percentual apurado de acordo com as demonstrações contábeis encaminhadas pelo Município que, se integralmente consideradas, alteram o percentual para 25,43 %.
- () Não foram detectadas despesas passíveis de redução do índice apurado de acordo com as demonstrações contábeis encaminhadas pelo Município.

VI - DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL

ANEXO 02

A DESPESA COM PESSOAL obedeceu o limite de 65% estabelecido no Art. 38 do ADCT da Constituição Federal?

() SIM () NÃO

- () Foram detectadas na inspeção "in loco" despesas passíveis de alteração do índice percentual apurado de acordo com as demonstrações contábeis encaminhadas pelo Município que, se integralmente consideradas, alteram o percentual para _____ %.

VII - REGIME PREVIDENCIÁRIO

Qual a Previdência que ampara os servidores municipais?

() IPSEMG () INSS
() PRÓPRIA () OUTRA _____

Há comprovação de regularidade com o IPSEMG? (Lei 9.380/86 - Art. 16, parágrafo 2º)

() SIM () NÃO




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - DA APROPRIAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Nos termos do Art. 158, da Constituição Federal, os valores relativos ao I.R. na Fonte sobre os pagamentos de serviços prestados por terceiros e/ou sobre remuneração paga a servidores e agentes políticos, foi apropriado no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada".

() SIM () NÃO

3ª CAFFOM/DFOM, em 26/02/96


Nome: JADER CAMPOS ~~MERQUEIRA~~
Inspetor de Contr. Externo - TC - 1518-8



Anexo 01 /

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Prefeitura Municipal de Indianópolis

Unidade Orçamentária: EDUCAÇÃO Exercício de 1994

1 - Impostos e Transferências	:	R\$	<u>813.823,89</u>
2 - Aplicação devida	(25,0 %)	R\$	<u>203.455,97</u>
3 - Aplicação apurada	(25,78%)	R\$	<u>209.827,80</u>
4 - Residuo p/ próximo exercício	(%)		

Fonte: Quadro Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

A) Impostos:			
1112.02.00 - IPTU		R\$	<u>778,38</u>
1112.03.00 - ITBI		R\$	<u>30230,01</u>
1113.05.00 - ISSQN		R\$	<u>168.330,44</u>
1113.07.00 - IVV		R\$	<u>1.619,16</u>
Subtotal (A)		R\$	<u>200.957,99</u>
B) Transferências Correntes:			
1721.01.02 - Cota-parte FPM		R\$	<u>299.022,65</u>
1721.01.04 - IRRF		R\$	<u>1.504,07</u>
1721.01.05 - Transf. ITR		R\$	<u>638,97</u>
1722.01.01 - Partic. ICMS		R\$	<u>227.632,68</u>
1722.01.03 - IPVA		R\$	<u>1.644,62</u>
		R\$	<u>7.667,21</u>
Subtotal (B)		R\$	<u>538.110,20</u>
C) Transferências de Capital:			
2421.01.01 - Cota-parte FPM		R\$	<u>74.755,70</u>
		R\$	
		R\$	
Subtotal (C)		R\$	<u>74.755,70</u>
TOTAL GERAL (A + B + C)		R\$	<u>813.823,89</u>
(transportar para o item 1)			

D) Aplicação na manutenção do ensino:
Valor mínimo legal: 25,0% do total geral acima
(transportar para o item 2)

Valor apurado: ver função 08 (Programas 07, 41, 42, 43, 45, 47, 49, 82 e 84 no Quadro Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)
(transportar para o item 3)

DFOM/ 3ª CAFFOM, em 06 / 02 / 96.

Funcionário: Jader Campos Cerqueira

Cargo/Registro: Insp. Gen. Externo - TC:1518-

Câmara Municipal
FL. N° 20
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

ANEXO 02/

DFOM / 3ª CAFOM
FL. N° 14
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL: Indianópolis

EXERCÍCIO: 1994

DESPESA COM PESSOAL

I) DESPESA

- Pessoal Civil.....	R\$ 303.390,64
- Obrigações Patronais.....	R\$ 3.044,58
- Abono Família.....	R\$ 20.614,44
- Inativos.....	R\$ 27.193,90
- Pensionistas.....	R\$ 2.494,86
- OUTRAS.....	R\$ 32.803,21
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL.....	R\$ 389.541,63

II) RECEITA

- Total das Receitas Correntes.....	R\$ 833.874,78
-------------------------------------	----------------

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

- Aplicação no exercício (46,71 %).....	R\$ 389.541,63
- Permitido em Lei (art. 38 - ADCT) - 65%.....	R\$ 542.018,61
- Excedentes (%).....	R\$ _____

OBS.: Percentuais aplicados nos exercícios anteriores:

1989: <u>43,57</u> %	1992: <u>52,10</u> %
1990: <u>44,76</u> %	1993: <u>43,71</u> %
1991: <u>45,89</u> %	

DFOM/ 3ª CAFOM, em 06 / 02 / 96

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
QUADRO DE APURAÇÃO DE RECEITA E DESPESA

EXERCÍCIO: 1994

FEIJEIRA MUNICIPAL: Indiamopolis

MÊS	RECEITA		DESPESA		SALDO	DIFERENÇA
	ORÇAMENTÁRIA	EXT. ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTÁRIA	EXT. ORÇAMENTÁRIA		
SALDO FINAL EXERCÍCIO ANTERIOR: CR\$ 7.312.520,27 = R\$ 2.659,10						
JAN (CR\$)	28.626.645,89	732.081,92	26.213.410,00	1.099.577,71	9.418.260,37	—
FEV (CR\$)	36.180.423,31	926.543,62	34.876.110,75	35.774,00	12.213.342,55	—
MAR (CR\$)	137.889.921,60	3.010.931,12	120.874.175,21	—	32.240.020,06	—
ABR (CR\$)	86.705.051,16	2.281.616,95	116.215.719,56	—	5.010.968,61	—
MAI (CR\$)	142.886.918,08	4.242.400,11	139.265.622,06	53.520,60	12.821.144,14	—
JUN (CR\$)	173.570.620,12	1.098.537,44	156.010.195,45	—	31.480.106,55	—
BTOTAL (CR\$)	606.459.530,16	12.292.111,16	593.455.233,03	1.128.872,31	—	—
INVERSÃO (R\$)	220.530,76	4.469,86	215.801,90	410,50	11.447,31	—
JUL (R\$)	81.139,42	2.541,06	83.714,57	—	11.413,18	—
AGO (R\$)	109.200,29	2.353,34	108.911,62	—	14.055,23	0,04
SET (R\$)	103.991,71	2.876,47	103.424,32	—	17.499,09	0,04
OUT (R\$)	128.560,75	2.996,52	115.354,46	—	33.701,90	0,04
NOV (R\$)	122.352,73	3.349,30	121.490,91	520,24	37.392,78	0,04
DEZ (R\$)	166.073,95	6.326,05	136.558,53	—	72.234,21	0,04
TOTAL (R\$)	930.849,61	24.912,60	885.256,31	930,74	—	—

INSC. RESTOS A PAGAR 25.722,73

DFOM/2.º CAP. 15

Viso

Camara Municipal

F. No 2

26. 000

moeda

11

unidade

Observação: Não apropriou Restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

De acordo.

À Consideração do Sr. Diretor da DFOM
DFOM/3ª CAFFOM, 27/02/96

José Francisco Vieira Junior
José Francisco Vieira Junior
Coordenador de Área
TC 1135-2

Aos 02 dias do mês de Abril de 1996,
faço este processo concluso à Auditoria.

Gastão José Pinheiro Brandão
GASTÃO JOSÉ PINHEIRO BRANDÃO
Diretor da DFOM
TC 1104-2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Indianópolis

Exercício de 1994

Protocolo nº 12.261

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 1994.

O processo em tela contou com abertura de vista ao prestador que aqui compareceu em julho de 1996, entretanto, até a presente data, não se manifestou a respeito das irregularidades apontadas nos autos pelo Órgão Técnico.

A Auditoria e Procuradoria opinam pela emissão do parecer prévio.

Considerando que a instrução do feito reúne elementos capazes de ensejarem conhecimento da matéria, a documentação faltosa não impede que esta Corte se pronuncie sobre as contas, manifesto-me, essencialmente, sobre suas irregularidades :

I - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A - BALANÇO ORÇAMENTÁRIOS

a) Créditos Especiais

Conforme demonstrado no item B, às fls. 04, foram abertos créditos especiais no valor excedente de CR\$36,36, sem a devida autorização legal.

Considero irregular por contrariar o artigo 42, da Lei 4.320/64.

II - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A - BALANÇO FINANCEIRO

Na informação constante de fls. 05, o órgão técnico aponta diferenças apuradas na receita e despesa orçamentária e extraorçamentária que não afetam a composição do saldo final do exercício.

Pela advertência ao prestador para que, junto à contabilidade, promova as devidas correções dando ciência à Câmara quando do julgamento das contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

B - SALDOS DE NUMERÁRIO

a - Bancos

No subitem 2.2., fls. 06, o órgão técnico aponta as seguintes irregularidades :

- falta de extrato bancário C/C 397456-5 BEMGE

Considero irregular a não-comprovação integral dos saldos bancários, devendo ser responsabilizado o prestador.

- omissão do saldo da C/C 73127-7 - B. Brasil, no valor de CR\$126.714,60 no Balanço Financeiro e Inventário.

Considero irregular e de responsabilidade do Gestor devendo o mesmo prestar os devidos esclarecimentos junto à Câmara quando do julgamento das contas. Em decorrendo prejuízo ao erário, deverá o ordenador ser responsabilizado.

III - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Nos quadros elaborados pelo Órgão Técnico, fls. 07 a 09, foram evidenciadas irregularidades encontradas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Considero irregular devendo o prestador promover junto à contabilidade municipal os acertos pertinentes, esclarecendo-os junto à Câmara quando do julgamento das contas.

VOTO :

Ressalvadas as considerações evidenciadas, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação parcial das contas.

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 21/03/97

Relator

PAUTA

Em pauta para a Sessão de 10, 03, 97

